



Partido Popular Socialista

Diretório Nacional

Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Falcão, DD. Presidente do Superior Tribunal de Justiça

Por seus advogados signatários, **O PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS**, partido político com representação no Congresso Nacional, com sede no SCS, Quadra 07, Bloco A, Ed. Executive Tower, salas 826/828, Brasília/DF, inscrito no CNPJ sob o nº 29.417.359/0001-40, vem, respeitosamente, à presença deste Augusto Tribunal Superior, com supedâneo no art. 5º, inciso LXX, alínea ‘a’, c/c o art. 105, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição da República e demais normas legais pertinentes à matéria, para impetrar o presente **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PREVENTIVO, com pedido de medida liminar**, em face de possível ato coator do **Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça**, Doutor Eugênio José Guilherme de Aragão, com endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Palácio da Justiça, Bloco T, Edifício sede, nesta Capital Federal, pelas razões de fato e de direito a seguir expendidas:

I – QUESTÕES PROCESSUAIS: LEGITIMIDADE ATIVA E CABIMENTO DO WRIT COLETIVO

Quanto à legitimidade ativa, o impetrante do presente *mandamus* coletivo é um **partido político representado no Congresso Nacional**, tanto na **Câmara dos Deputados** quanto no **Senado Federal**, o que é fato **notório**. Vislumbra-se, assim, a plena legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança **coletivo**, nos termos do art. 5º, inciso LXX, alínea ‘a’, da Constituição de 1988.



Partido Popular Socialista

Diretório Nacional

Quanto ao cabimento, constata-se que a hipótese da alínea 'a', do inciso LXX, do art. 5º, da Constituição Federal, diversamente do que ocorre com a hipótese da alínea 'b', **não revela qualquer restrição temática quanto ao objeto do mandado de segurança**. Ou seja, aos partidos políticos, desde que representados no Congresso Nacional, **é conferida legitimidade ativa universal** para a impetração do mandado de segurança coletivo, não estando restrito à “defesa dos interesses de seus membros ou associados”, como ocorre no caso da impetração feita por organização sindical ou entidade de classe.

Sobre o tema, leciona o Ministro Teori Zavascki:

“Primeiro, a inexistência da limitação no texto constitucional, o que é especialmente significativo ante a menção expressa a ela no inciso seguinte do mesmo dispositivo, a evidenciar que a omissão anterior não foi desatenta e, portanto, deve merecer interpretação que lhe dê eficácia. Segundo, pela singular natureza do partido político, substancialmente diversa das demais entidades legitimadas. Com efeito, as associações – sindicais, classistas e outras – têm como razão existencial o atendimento de interesses ou de necessidades de seus associados.” (Defesa de Direitos Coletivos e Defesa Coletiva de Direitos – Revista Jurídica Notadez. Revistas 200 a 302, Legislação, Jurisprudência e Doutrina. Cd-room nº 6, folio-4, Sapucaia do Sul, Editora Notadez, 2003)

No mesmo sentido foram as observações consignadas pela Ministra Ellen Gracie em seu voto proferido no Recurso Extraordinário nº 196.184/AM, *litteris*:

“A previsão do art. 5º, LXX, da Constituição objetiva aumentar os mecanismos de atuação dos partidos políticos no exercício de seu mister, tão bem delineado na transcrição supra, não podendo, portanto, ter esse campo restrito à defesa de direitos políticos, e sim de todos aqueles interesses difusos e coletivos que afetam a sociedade.



Partido Popular Socialista

Diretório Nacional

A defesa da ordem constitucional pelos Partidos Políticos não pode ficar adstrita somente ao uso do controle abstrato das normas. A Carta de 1988 consagra uma série de direitos que exigem a atuação destas instituições, mesmo em sede de controle concreto. À agremiação partidária, não pode ser vedado o uso do mandado de segurança coletivo em hipóteses concretas em que estejam em risco, por exemplo, o patrimônio histórico, cultural ou ambiental de determinada comunidade.

Assim, se o partido político entender que determinado direito difuso se encontra ameaçado ou lesado por qualquer ato da administração, poderá fazer uso do mandado de segurança coletivo, que não se restringirá apenas aos assuntos relativos a direitos políticos e nem a seus integrantes”.

Acrescente-se que a Lei nº 12.016/2009 estabelece, em seu art. 21, que o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, “na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária”. Por outro lado, o art. 1º, da Lei nº 90.96/95 estabelece a finalidade dos partidos políticos, *in verbis*:

*“Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a **defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.**” (grifamos)*

Como se vê, uma das finalidades dos partidos políticos, de acordo com expressa disposição legal, é a **defesa de direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.** Como se verá adiante, o ato coator viola direitos fundamentais insculpidos na Constituição da República, **notadamente o direito ao devido processo legal.**

Por fim, o conhecimento do Mandado de Segurança Coletivo nº 34.070 junto ao Supremo Tribunal Federal, pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes, também impetrado pelo PPS, **dissipa qualquer dúvida sobre o cabimento do**



Partido Popular Socialista

Diretório Nacional

presente mandamus. Ao conhecer do mandado de segurança coletivo e deferir o pedido de medida liminar, observou o Ministro Gilmar Mendes:

“A oposição tem claro interesse em levar ao judiciário atos administrativos de efeitos concretos lesivos a direitos difusos.

E nosso sistema consagra a tutela de violações a direitos difusos como um valor a ser buscado, na perspectiva do acesso à jurisdição.”

No caso vertente, trata-se, de igual sorte, de possível ato administrativo contra o qual se busca a tutela preventiva, visando a proteção de direitos difusos da sociedade brasileira. Cabível, portanto, o mandado de segurança coletivo.

II – DOS FATOS

A autoridade apontada como coatora concedeu entrevista (em anexo) ao conceituado jornal Folha de S. Paulo no último sábado, dia 19 de março, sendo que o teor de suas declarações obteve ampla repercussão na imprensa, no meio político e no meio jurídico, como é fato público e notório.

Isto porque, em um dado momento da entrevista, o Ministro da Justiça, recém-empossado no cargo, foi indagado acerca da conduta que adotaria em face de algum servidor da Polícia Federal que vazasse o conteúdo de informações sigilosas, tais como acordos de colaboração premiada. Respondeu a autoridade coatora:

“A primeira atitude que tomo é: cheirou vazamento de investigação por um agente nosso, a equipe será trocada, toda. Cheirou. Eu não preciso ter prova. A PF está sob nossa supervisão. Se eu tiver um cheiro de vazamento, eu troco a equipe. Agora, quero também que, se a equipe disser ‘não fomos nós’, que me traga claros elementos de quem vazou porque aí vou ter de conversar com quem de direito. Não é razoável, com o país num momento de quase conflagração, que os agentes aproveitem esse



Partido Popular Socialista

Diretório Nacional

momento delicado para colocar gasolina na fogueira. Mas poderia o ministério punir algum agente que vazou?” (grifamos)

Conforme será demonstrado, tal possibilidade, **aventada pela própria autoridade coatora** em entrevista concedida a um dos mais importantes jornais do País, revela, a um só tempo, uma indevida interferência na **autonomia de investigação da Polícia Federal**, como também **viola o devido processo legal**, na medida em que já se prenuncia o afastamento sumário de servidores públicos de suas atribuições ordinárias, sem a possibilidade de exercício do contraditório e da ampla defesa.

Isso porque a troca de equipes de policiais federais ocorreria, de acordo com as declarações da autoridade apontada como coatora, diante do mero “*cheiro de vazamento*”, situação que ofende a mais comezinha noção de devido processo legal.

III – DA JUSTAPOSIÇÃO AO DIREITO

Embora a Carta da República não tenha atribuído à Polícia Federal a independência conferida aos três Poderes e também ao Ministério Público, é certo que um mínimo de autonomia nas investigações deve ser assegurado, sob pena de **comprometimento** de seu mister constitucional, que é o de exercer a função de **polícia judiciária**, colhendo elementos para subsidiar os trabalhos do *parquet* e do próprio Poder Judiciário.

O art. 144, § 1º, da Lei Maior de 1988, estabelece o seguinte:

“Art. 144. (...)

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I – apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha



Partido Popular Socialista Diretório Nacional

repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II – prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III – exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV – exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.”

O simples fato de ter merecido tratamento no texto constitucional já torna evidente **o elevado grau de importância institucional da Polícia Federal**. Trata-se de instituição da maior relevância no arcabouço jurídico nacional, uma vez que lhe é incumbida a apuração de **infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União**. Além disso, compete à Polícia Federal exercer, **com exclusividade**, as funções de **polícia judiciária da União**.

Neste sentido, a Lei nº 13.047, de 02 de dezembro de 2014, acrescentou o art. 2º-A à Lei nº 9.266/96, que trata da organização da carreira da Polícia Federal. Confira-se o dispositivo:

“Art. 2º-A. A Polícia Federal, órgão permanente de Estado, organizado e mantido pela União, para o exercício de suas competências previstas no § 1º do art. 144 da Constituição Federal, fundada na hierarquia e disciplina, é integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça.

*Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal, autoridades policiais no âmbito da polícia judiciária da União, **são responsáveis pela direção das atividades do órgão e exercem função de natureza jurídica e policial, essencial e exclusiva de Estado.**”*

(grifamos)

Como se vê, o legislador infraconstitucional, **ciente da excelsa missão desempenhada pela Polícia Federal na estrutura do Estado brasileiro**, por meio da Lei nº 13.047/2014, definiu o delegado de Polícia Federal como **autoridade policial no âmbito da polícia judiciária da União**,



Partido Popular Socialista Diretório Nacional

determinando sua responsabilidade pela direção das atividades do órgão.

Logo se percebe que, a despeito da inexistência de independência funcional e de autonomia administrativa, financeira e orçamentária da Polícia Judiciária da União, impende ser assegurado um mínimo de liberdade para o exercício das atividades investigativas pelos integrantes da Polícia Federal, desde que, obviamente, sejam observados os parâmetros de conduta que são estabelecidos na Constituição da República e no Código de Processo Penal. Todavia, não é este o sentimento que se extrai das afirmações feitas pela autoridade coatora, mencionadas alhures.

Não é possível se chegar a outra conclusão diante da afirmação de que *“a PF está sob nossa supervisão”* e ainda que *“cheirou vazamento de investigação por um agente nosso, a equipe será trocada”*. Trata-se de uma evidente tentativa de constrangimento de policiais federais perpetrada pela autoridade coatora, indicando a real possibilidade de interferência nas atividades investigativas, caso haja vazamento de informações.

A questão torna-se ainda mais preocupante quando a autoridade coatora revela sua intenção de trocar equipes ao menor “cheiro de vazamento”, o que indica a possibilidade de substituição sumária de policiais federais sem o devido processo legal, ofendendo o disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Carta Política.

Neste sentido, cumpre observar que a instauração de um processo administrativo disciplinar é condição necessária para que seja adotada a medida cautelar de afastamento do servidor público de suas funções, nos termos do art. 147, da Lei nº 8.112/1990. Portanto, a anunciada *“troca”* de equipes de policiais federais – que implica o afastamento daqueles servidores que, eventualmente, forem substituídos – só pode ser feita após



Partido Popular Socialista

Diretório Nacional

a instauração de processo disciplinar, o que revela a ilegalidade da possível medida anunciada, de forma simplória, pela autoridade coatora.

Impende ser observado o direito ao contraditório e à ampla defesa, eis que questões desta gravidade – e não há como negar que o afastamento de um policial federal da investigação em que estiver atuando é uma medida extrema – não pode ser adotada da forma voluntarista que está sendo anunciada pela autoridade coatora.

A jurisprudência desta Alta Corte de Justiça aponta a necessidade de que seja garantido ao servidor, em processo disciplinar, o amplo direito de defesa, inclusive com a constituição de advogado, *in verbis*:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. DEFESA TÉCNICA CONSTITUÍDA APENAS NA FASE FINAL DO PROCEDIMENTO. INSTRUÇÃO REALIZADA SEM A PRESENÇA DO ACUSADO. INEXISTÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL INOBSERVADOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO.

1. Apesar de não haver qualquer disposição legal que determine a nomeação de defensor dativo para o acompanhamento das oitivas de testemunhas e demais diligências, no caso de o acusado não comparecer aos respectivos atos, tampouco seu advogado constituído – como existe no âmbito do processo penal –, não se pode vislumbrar a formação de uma relação jurídica válida sem a presença, ainda que meramente potencial, da defesa técnica.

2. A constituição de advogado ou de defensor dativo é, também no âmbito do processo disciplinar, elementar à essência da garantia constitucional do direito à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

3. O princípio da ampla defesa no processo administrativo disciplinar se materializa, nesse particular, não apenas com a oportunidade ao acusado de fazer-se representar por advogado legalmente constituído desde a instauração do processo, mas com a efetiva constituição de defensor durante todo o seu desenvolvimento, garantia que não foi devidamente



Partido Popular Socialista

Diretório Nacional

observada pela Autoridade Impetrada, a evidenciar a existência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. Precedentes.

4. Mandado de segurança concedido para declarar a nulidade do processo administrativo desde o início da fase instrutória e, por consequência, da penalidade aplicada.”

(MS 10.837/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/06/2006, DJ 13/11/2006, p. 221)

Como se constata, portanto, é **manifestamente descabido** o afastamento sumário de policial federal das atividades de investigação em que esteja envolvido **sem o devido processo legal**, como sugeriu que pretende fazer o Ministro de Estado da Justiça.

IV – DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA

Conforme leciona Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data”, (25ª ed. Malheiros Editores. São Paulo: 2003, p. 21), o “*Mandado de Segurança é o meio constitucional posto a disposição de toda a pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado **ou ameaçado de lesão**, por ato de autoridade seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*”. (grifamos).

Necessário ressaltar que, *in casu*, há uma clara **ameaça de lesão ao direito líquido e certo da sociedade brasileira**, representada pelo impetrante, em **ver observado o princípio do devido processo legal** nas situações em que, supostamente, haveria a necessidade de afastamento de um servidor público de suas funções, *a fortiori* em se tratando do afastamento de policial federal das atividades de investigação em que estiver envolvido, sem que



Partido Popular Socialista Diretório Nacional

Ihe seja assegurado o direito ao contraditório, conforme intenção publicamente manifestada pela autoridade coatora.

Para a concessão do pedido liminar se faz necessária a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* está fartamente demonstrado nos fundamentos jurídicos que antecedem este pedido. Conforme foi demonstrado, o alardeado afastamento sumário de policiais federais das atividades de investigação em que estiverem envolvidos ofende o princípio do devido processo legal.

Já o *periculum in mora* reside no fato de que a autoridade coatora já manifestou sua intenção de promover a “troca” sumária de policiais federais sempre que houver “cheiro de vazamento” de informações sigilosas de operações da Polícia Federal.

Cumprе acrescentar que, de acordo com a Reclamação nº 23.418, ajuizada pelo impetrante perante o Supremo Tribunal Federal, tendo como relatora a Ministra Carmen Lúcia, a nomeação da autoridade coatora para o cargo de Ministro de Estado da Justiça feriu a autoridade da decisão adotada por aquele Pretório Excelso nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 388, segundo a qual “*membros do Ministério Público não podem ocupar cargos públicos, fora do âmbito da Instituição, salvo cargo de professor e funções de magistério, declarando a inconstitucionalidade da Resolução nº 72/2011, do CNMP*”.

Ora, sendo o Doutor Eugênio José Guilherme de Aragão um Subprocurador Geral da República, estaria ele inserido na interpretação tomada naquele julgamento que assentou a impossibilidade de membro do Ministério Público ocupar o cargo de Ministro de Estado. Mesmo para quem ingressou no parquet antes da promulgação da Carta de 1988, como é o caso da autoridade coatora, não há como negar que toda a **politização** e



Partido Popular Socialista

Diretório Nacional

subordinação decorrentes do exercício do cargo de Ministro de Estado permanecem presentes.

Esse ponto está sendo levantado no presente *writ* porque a Reclamação em questão ainda não foi apreciada. Contudo, trata-se de **mais um elemento a indicar a necessidade de concessão da medida liminar**, pois há a possibilidade concreta de que o Supremo Tribunal Federal determine o afastamento da autoridade ora apontada como coatora do cargo de Ministro de Estado da Justiça, ante a nítida ofensa ao julgado na ADPF nº 388. Neste sentido, cumpre evitar que, no exercício episódico do cargo de Ministro da Justiça, a autoridade coatora abalroe garantias tão essenciais ao regime democrático – como é o direito ao devido processo legal –, sobretudo quando já se encontra demonstrada sua intenção de ofender tais direitos.

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, pede e espera:

1) **O deferimento *initio litis e inaudita altera pars* de medida liminar**, determinando-se à autoridade coatora que, a fim de evitar prejuízos ou suscitar dúvidas durante a tramitação do presente mandado de segurança, que se abstenha de dar quaisquer ordens verbais aos delegados e agentes da Polícia Federal, senão mediante expediente administrativo escrito ou, sendo verbal, que seja registrada a conversa por meio eletrônico; **alternativamente**, caso não se conceda a liminar em maior extensão, pede que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de afastar sumariamente qualquer delegado ou agente da Polícia Federal das atividades de investigação em que esteja envolvido, mesmo em caso de suspeita de vazamento de informações, senão após a instauração do competente processo administrativo disciplinar.

2) A notificação da autoridade coatora para, desejando, prestar as informações pertinentes no prazo legal.



Partido Popular Socialista

Diretório Nacional

3) Quanto ao *meritum causae*, que seja concedido em definitivo o mandado de segurança ora pleiteado, confirmando-se a medida liminar e declarando-se a proibição de afastamento sumário, pela autoridade coatora, de qualquer delegado ou agente da Polícia Federal das atividades de investigação em que esteja envolvido, mesmo em caso de suspeita de vazamento de informações, senão após a instauração do competente processo administrativo disciplinar.

Para prova do alegado apresenta os documentos em anexo.

Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para efeitos meramente fiscais.

Brasília, 21 de março de 2016.

Termos em que,
Pede deferimento.

Renato Campos Galuppo
OAB/MG 90.819

Fabício de Alencastro Gaertner
OAB/DF 25.322